COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 11.101, DE 2018

Cria o SESANOR - Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro e dá outras providências.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Esta proposição, de autoria do Dep. Gonzaga Patriota, estabelece que a Confederação Nacional de Notários e Registradores – CNR criará, organizará e administrará o SESANOR – Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro, constituído como pessoa jurídica de direito privado, com competência em todo o território nacional, sede e foro na Capital Federal.

Competirá ao SESANOR, isoladamente ou em cooperação com órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, apoiar, desenvolver e executar programas voltados à promoção social dos empregados em serventia notarial e de registro, bem como treinar, preparar, qualificar, aperfeiçoar, capacitar e formar esse empregado.

O SESANOR será considerado entidade qualificada em formação técnico-profissional do aprendiz, podendo celebrar convênios e contratos com entidades públicas ou privadas.

As receitas do SESANOR serão constituídas por contribuição mensal e compulsória, a ser recolhida conjuntamente com a da seguridade social, correspondente a três por cento da folha de pagamento da serventia; penas pecuniárias; doações e legados; rendas oriundas da prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus bens; receitas operacionais e receitas eventuais.





A receita oriunda da contribuição compulsória, deduzida a taxa de administração devida à CNR, será aplicada em programas que beneficiem o empregado de serventia, seus familiares e dependentes.

É explicitado que a contribuição compulsória substituirá toda e qualquer contribuição devida (até a entrada em vigor da futura lei) a qualquer entidade da mesma natureza.

O SESANOR terá um Conselho Nacional e cinco Conselhos Regionais, que atuarão nas regiões geográficas do país. É descrita a composição de cada um desses órgãos, sendo relevante notar que haverá, sempre, um representante do Ministério do Trabalho, outro do Ministério da Educação, outro dos empregados em serventia notarial e outro em serventia de registro. O projeto descreve a escolha desses dirigentes.

Haverá, ainda, um Departamento Executivo, com atribuições e composição definidas no Estatuto a ser elaborado pela CNR, no prazo de noventa dias da publicação da projetada lei.

O SESANOR aplicará na região em que for arrecadada, pelo menos, cinquenta por cento da receita de contribuição.

Havendo aporte de recursos públicos, mediante convênios e ajustes, o SESANOR ficará obrigado a remeter para exame do Tribunal de Contas da respectiva unidade federativa as contas da gestão do ano anterior, acompanhadas de sucinto relatório sobre as atividades desenvolvidas.

Ressalto os seguintes trechos da justificativa:

"Este projeto cria o SESANOR ... buscando oferecer ... toda a saudável e eficiente experiência adquirida com o chamado Sistema "S" (SENAI, SENAC, SENAR, SESTUR, dentre outros).

A CNR – Confederação Nacional de Notários e Registradores será a responsável pela criação, organização e administração do SESANOR, sendo que esta proposição copia o mesmo modelo organizacional e operacional das entidades integrantes do Sistema "S". Nunca é demais lembrar-se que as serventias notariais e de registro estão presentes em todos os Municípios brasileiros e em significativo número de seus distritos, trazendo segurança jurídica, publicidade, autenticidade e eficácia dos atos jurídicos."





Aberto prazo para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal, em seu art. 236, balizou a atuação dos serviços notariais e de registro, prevendo fiscalização pelo Poder Judiciário, ingresso por concurso público de provas e títulos e fixação dos emolumentos por lei, dentre outros comandos.

O Sistema "S", conforme ressaltado na justificativa, tem sido importante instrumento para a realização de parceria entre o capital e o trabalho. Ao longo do tempo demonstrou sua vitalidade, garantindo a formação de técnicos e proporcionado às famílias dos trabalhadores momentos de assistência social e de lazer. Ninguém pode negar a importância do SESI, SENAI, SESC e SENAC (para citar apenas os mais antigos) na vida econômica deste País, formando técnicos que ajudaram a implantar um modelo progressista de industrialização e de comércio, afastando a influência dos fazendeiros e seu modelo de capitalismo egocêntrico. Diversos outros segmentos econômicos também optaram por modelos assemelhados aos dos industriários e comerciários, criando-se a denominação genérica de "SISTEMA S".

O projeto em exame obedece a essa sistemática. Prevê contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de pagamento. Em contrapartida, o SESANOR oferecerá treinamento profissional, formação técnico-profissional do aprendiz, locais de lazer para toda a família dos empregados em serventias notariais e de registro, as quais o povo costuma chamar de "cartório".

O projeto não cogita de qualquer contribuição por parte de empregados. O SESANOR será sustentado pela própria arrecadação, mormente pela citada contribuição incidente sobre a folha de pagamentos — suportada, portanto, pelo empregador. Note-se que hoje já existe esse recolhimento, que é direcionado para outra entidade do Sistema "S". A propósito, creio ser razoável diminuir o percentual de 3%, previsto pelo projeto, para equipará-lo aos 2,5% que recaem sobre as demais entidades desse Sistema "S", o que faço por meio da Emenda nº 1, anexa.





Desta forma, a criação do SESANOR não implicará majoração de custos e não onerará os usuários dos serviços notariais e de registro. Tanto mais considerando que a Tabela de Emolumentos dos cartórios decorre de uma Lei de iniciativa do Poder Judiciário, aprovada pelas Assembleias estaduais e pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, relativamente ao Distrito Federal.

Também não haverá aporte de recursos públicos, afora a retromencionada contribuição de intervenção no domínio econômico, a ser recolhida juntamente com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, salvo quando houver a celebração de convênio.

Ressalto, como ponto altamente positivo, a obrigatoriedade de prestação das contas ao Tribunal de Contas competente, de todo e qualquer dinheiro público recebido. É medida altamente moralizadora e que contribui, inequivocamente, para que o trabalhador não seja prejudicado. Neste particular, oriento-me pelos dizeres da Lei Federal nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (art. 5º, V), estabelecendo que a jurisdição do Tribunal de Contas da União abrange "os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebem contribuições parafiscais e prestem serviços de interesse público ou social". O mesmo vale para a esfera dos entes federativos. Para conferir maior transparência à aplicação dos recursos recebidos, ofereço a Emenda nº 2, anexa, obrigando o SESANOR a prestar contas sobre a utilização da totalidade das receitas arrecadadas.

Acrescente-se, ainda, que, buscando assegurar efetivo alcance social ao projeto, estou apresentando a Emenda Aditiva nº 1, estabelecendo que, anualmente, o SESANOR vinculará 67% (sessenta e sete por cento) de sua receita líquida da contribuição compulsória geral para o oferecimento de vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional. A mesma emenda determina também que, no mínimo 70% desses recursos, serão destinados para a realização de cursos de aprendizagem profissional."

A relevância dessa emenda é inquestionável, pois ninguém ignora que a aprendizagem, em sua atual configuração, é forma adequada e protegida de inserção de adolescentes e jovens no mercado de trabalho, concretizando o direito fundamental à profissionalização previsto no artigo 227 da Constituição da República. Registra-se, ainda, que a aprendizagem





Vale destacar que o SESANOR atuará com uma estrutura administrativa enxuta, que prevê a representação do Ministério do Trabalho e do Ministério da Educação. Haverá, também, a presença de um representante dos empregados na especialidade notarial (tabelionatos de notas, de contratos marítimos e de protesto) e de um empregado na de registro (imóveis, títulos e documentos, civil das pessoas jurídicas, civil de pessoas naturais, interdições e tutelas, registro de distribuição de feitos ajuizados).

Conforme já acentuei, a atividade notarial e de registro está contemplada no art. 236 da Constituição Federal. Permito-me relembrar que a Constituição-Cidadã, de 1988, já foi alvo de cento e uma Emendas, sem considerar as seis Emendas Constitucionais de Revisão. Durante esse longo período, nenhuma alteração foi introduzida no art. 236, o que prova sua adequação à realidade nacional.

O projeto em exame merece nossa aprovação.

Resta uma questão a ser abordada. Não agora, mas pelas demais Comissões desta Casa Legislativa que ainda examinarão este projeto. E, também, durante sua tramitação no Senado Federal. Refiro-me à terminologia dos Ministérios que terão assentos nos órgãos diretivos do SESANOR. Certamente era uma, quando da apresentação do projeto. No momento atual, é outra. E muito provavelmente estará modificada ao término da tramitação. Mas trata-se de questão facilmente superável, mediante emenda de redação a ser apresentada no momento oportuno.

Entendo ser elogiável o dispositivo que determina a aplicação, pelo menos, da metade da receita auferida na região que a gerou.

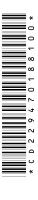
Diante do exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 11.101, de 2018, com as três emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2019.





Deputada ERIKA KOKAY Relatora





COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 11.101, DE 2018

Cria o SESANOR - Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no inciso I do *caput* do art. 5º do projeto, a expressão "três por cento sobre a folha de pagamento" pela seguinte: "dois e meio por cento sobre a folha de pagamento".

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY Relatora

2019-12743





COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 11.101, DE 2018

Cria o SESANOR - Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º O SESANOR remeterá, até o dia 31 de março do ano seguinte, a prestação de contas da gestão do ano anterior, acompanhada de sucinto relatório sobre as atividades desenvolvidas:

I - ao Tribunal de Contas da União, em relação aos recursos provenientes da contribuição prevista no inciso I do *caput* do art. 5°; e

II - aos Tribunais ou Conselhos de Contas competentes para fiscalizar e controlar a aplicação de recursos transferidos em virtude da celebração de convênios com órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY Relatora

2019-12743





COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 11.101, DE 2018

Cria o SESANOR - Serviço Social e de Aprendizagem dos Empregados em Serventia Notarial e de Registro e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os §§ 7º e 8º ao art. 5º do projeto, conforme
abaixo:
"Art.5°
§ 7º O SESANOR vinculará, anualmente, 67% (sessenta e sete
por cento) de sua receita líquida da contribuição compulsória geral para o
oferecimento de vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional.
§ 8º No mínimo 70% do valor total previsto no parágrafo
anterior serão destinados para a realização de cursos de aprendizagem profissional."

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ERIKA KOKAY Relatora



